



PARECER

Vem a esta Assessoria, para exame e parecer, Recurso formulado pela Empresa Seiva Monitoramento LTDA, em relação ao Pregão Presencial 45/2018.

Inicialmente de se referir que os objetos do certame em comento são:

"Regularização de 01 SAIBREIRA com área de cerca de 10000 m²: Licenciamento ambiental; - Licença de Operação Regularização para a atividade de LAVRA DE SAIBRO A CÉU ABERTO, COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA; incluindo Preenchimento e/ou elaboração de formulários, estudos, laudos e demais documentos obrigatórios, complementares e pertinentes, inclusive: - Plano de Controle Ambiental - PCA; -Relatório de Controle Ambiental - RCA; Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, - registro no DNPM, dentre outros que a critério do órgão licenciador poderão ser exigidos, para a obtenção licença, com as respectivas ARTs. Valor de Referência: 7.399,6600"

E,

"Projeto de Recuperação de Área Degradada em zona rural em uma área de aproximadamente 0,5 ha. O projeto deverá respeitar e atender a legislação ambiental em vigor, e deverá ser entregue junto ao Sistema Online de Licenciamento estadual, com todos os laudos e documentos necessários para sua aprovação. A responsabilidade técnica deverá se de quatro (04) anos. Valor de Referência: 3.619,5000."

Igualmente há de se consignar que os atos de recebimento das propostas e a sessão de abertura se deram no dia 15 de junho de 2018.

Que o recurso interposto - sob a denominação de RECURSO DA ATA DE PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO Nº 45/2018 - postula, em síntese a habilitação da Empresa Seiva Monitoramento LTDA, afirmando ter atendido aos requisitos do edital, especialmente o item 7.1.4 alínea "c" c/c alínea "d" do instrumento convocatório¹.

¹7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica, emitido pela empresa licitante, dispondo dos seguintes profissionais: **Engenheiro Agrônomo ou Biólogo e Geólogo ou Engenheiro de Minas**. A empresa não poderá substituir os profissionais da declaração, salvo casos de força maior, mediante prévia concordância do Município, apresentando para tal fim, a indicação do novo profissional a ser incluído na equipe e de todos os documentos exigidos no Certame. A Declaração deverá ser assinada pelo representante legal da empresa (onde deverá constar de forma expressa esta condição). As assinaturas deverão estar devidamente identificadas.

d) Comprovação pela empresa licitante, de possuir em seu quadro permanente, até a data de entrega dos invólucros os profissionais mencionadas na Declaração



A questão é bastante singela.

O Edital convocatório prevê em seu item 10 o que segue:

"10 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

9.1. Tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

9.2. Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de três dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo.

9.3. A manifestação expressa da intenção de interpor recurso e da motivação, na sessão pública do pregão, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

9.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato recorrido, a qual poderá, no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, acompanhado de suas razões, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da subida do recurso, sob pena de responsabilidade daquele que houver dado causa à demora.

9.5. Em todas as fases do presente processo licitatório serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores." (grifei)

Em sendo assim, a Empresa Recorrente, por ocasião da sessão pública de recebimento das propostas e documentação não registrou qualquer manifestação expressa em apresentar recurso, bem como, os demais licitantes.

Na mesma linha, o inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.", traz as seguintes disposições:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

de Disponibilidade de Equipe Técnica deste Edital. A Comprovação supracitada deverá ser feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ou contrato de trabalho com firma reconhecida em cartório das assinaturas ou com testemunhas. (grifei)

Handwritten signature



(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifei)

É certo portanto, que o momento próprio para manifestar intenção de recorrer é o *final da sessão*, já que, somente neste ponto, é que o Pregoeiro terá declarado o vencedor do certame. Estabelece-se, assim, perfeita harmonia entre o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000.

Assim, o licitante que desejar recorrer deve apresentar na sessão, oralmente ou por escrito, as razões do recurso. A exigência se impõe para coibir pretensões recursais genéricas e inconsistentes.

A sistemática dos recursos no pregão, exige a insurgência do licitante até o *final da sessão do Pregão*, mediante manifesta e motivada intenção de recorrer. O seu silêncio importará em *decadência* do direito de recorrer com a consequente adjudicação do objeto da licitação ao vencedor (cf. inciso XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002).

Verificou-se que o Licitante que agora apresenta seu recurso postulando pela habilitação da Empresa, não manifestou, **OPORTUNAMENTE**, a intenção em recorrer. Assim, o seu direito a recurso decaiu.

ISTO POSTO, entende esta Procuradoria Jurídica pelo não conhecimento do recurso interposto por SEIVA MONITORAMENTO LTDA, eis que decaiu seu direito, apresentando as presentes razões recursais de forma intempestiva.

Este é o parecer, contudo à consideração superior.


Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral do Município.